



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO Nº 006/2015 – SEED/SUED

Assunto: Calendário Escolar 2016.

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições, e considerando:

- a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei Complementar Estadual nº 103, de 15 de março de 2004, que institui o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica, em especial o artigo 32 e seu parágrafo único;
- a Deliberação nº 02/2002–CEE/PR, que incluiu no período letivo dias destinados às atividades pedagógicas;
- a Resolução nº 3360/2015 – GS/SEED, (republicada em 30/11/2015) que definiu o Calendário Escolar do ano 2016, para a rede pública estadual e instituições conveniadas;
- a necessidade de orientar as instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, emite a presente

INSTRUÇÃO

1. O Calendário Escolar aprovado, para o ano de 2016, pela Resolução nº 3660/2015 – GS/SEED, está fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96 que no inciso I, do art. 24, determina carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, a serem cumpridos por todas instituições de ensino que ofertam a Educação Básica, e também, que: “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, **exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas**”



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

para aprovação” (LDB, Art. 24 inciso VI).

2. “A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio está indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional” (art. 7º da Deliberação nº 05/2013 - CEE/PR).

3. As instituições de ensino das redes públicas estadual e municipais, as conveniadas e as mantidas pela iniciativa privada que ofertam a Educação Infantil deverão elaborar seus Calendários Escolares como determina o art. 31, da LDB: “carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional”.

4. O Calendário Escolar da rede pública estadual e instituições conveniadas fica assim definido:

I - atividades escolares para os professores:

a) semana pedagógica: 22/02, 23/02 e 24/02; 28/07 e 29/07/2016;

b) planejamento: 25/02 e 26/02/2016;

c) replanejamento: 01 (um) dia a ser definido pela instituição de ensino, preferencialmente até o final do 1º trimestre letivo;

d) formação continuada: 02 (dois) dias, 01 (um) em cada semestre, a serem definidos pelo Núcleo Regional de Educação;

II - 1º semestre: de 22/02 a 15/07/2016;

III - início das aulas: 29/02/2016;

IV - 2º semestre: de 28/07 a 21/12/2016;

V- término das aulas: 21/12/2016;

VI - férias para os alunos: 02/01 a 26/02; 18/07 a 29/07 e 22/12 a 31/12/2016;

VII - férias para os professores: 02/01 a 31/01/2016;

VIII - recesso remunerado para os professores: 01/02 a 10/02; 22/04; 27/05; 18/07 a 27/07; 14/11; 22/12 a 31/12/2016;



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

IX - feriado municipal: obedecer às leis ou decretos municipais;

X - a Secretaria de Estado da Educação e os Núcleos Regionais de Educação deverão definir 02 (dois) dias, em cada semestre, para a realização da semana pedagógica com os professores que atuam nestas unidades.

Obs.: as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada, desde que atendida a legislação educacional em vigor, terão autonomia para fixar as datas dos seus recessos escolares.

5. Cabe às instituições de ensino da rede pública estadual e conveniadas pré-estabelecerem nos seus Calendários Escolares:

a) 1 (um) dia para replanejamento (considerado letivo, porém sem carga horária para o aluno);

b) dias destinados às reuniões pedagógicas (não considerados como dias letivos);

c) Semana de Integração Escola/Comunidade: em caso do município sediar os Jogos Oficiais do Estado do Paraná, a Semana de Integração Escola/Comunidade das instituições de ensino no município sede deverá coincidir com as datas do referido evento; e, na rede conveniada, coincidir com a Semana da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla (considerar dias e horas letivas);

d) o feriado municipal: obedecendo às leis ou decretos municipais;

Obs.: no município em que for instituído mais de um feriado, estes poderão ser contemplados porém, deverá ser garantida a oferta de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas;

e) dias para Conselhos de Classe (não considerados como dias letivos).

Este item não se aplica à Educação de Jovens e Adultos.

Obs.: reuniões em dias úteis, desde que garantido o mínimo de 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas, devem ser agendadas em semana que não tenha feriado;

f - registrar no Calendário Escolar as datas, no mínimo uma por



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

semestre, em que serão realizados os Exercícios do Plano de Abandono na instituição de ensino (Instrução nº 024/2012 - SEED/SUED).

6. O calendário Escolar das instituições de ensino das redes públicas municipais e as mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, deve contemplar o mínimo de 800 (oitocentas) horas distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e demais peculiaridades para cada rede, como está explícito no item 1(um) desta Instrução.

7. A Deliberação nº 002/200 – CEE/PR, em seus Artigos 2º e 3º, dispõe para o Sistema Estadual de Ensino:

Art. 2º – São consideradas como efetivo trabalho escolar as reuniões pedagógicas, organizadas, estruturadas a partir da proposta pedagógica do estabelecimento e inseridas no seu planejamento anual.

Art. 3º – Pode o estabelecimento considerar, como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente organizado, também em função do seu aperfeiçoamento, conquanto não ultrapassem cinco por cento (5%) do total de dias letivos estabelecidos em lei, ou seja, dez (10) dias no decorrer do ano letivo.

Parágrafo único – O estabelecimento deverá organizar o ano letivo de modo que os alunos tenham **garantidas as oitocentas (800) horas de efetivo trabalho escolar previstas em lei.** (sem grifo no original)

8. De acordo com o Parecer nº 631/97–CEE/PR, o trabalho escolar dos docentes, relativo às atividades de reflexão acerca de sua prática pedagógica não pode ser contado como “horas letivas”, **pois estas exigem a presença física dos alunos.**

9. Para se chegar ao total de oitocentas horas serão consideradas as atividades de cunho pedagógico, desde que incluídas no Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino e exijam frequência dos alunos sob efetiva orientação e avaliação dos respectivos professores, podendo ser realizadas em sala de aula e/ou outros locais pedagogicamente adequados ao processo ensino-aprendizagem.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

10. É de responsabilidade das instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino garantir, para todos os seus alunos, em todos os turnos de funcionamento, o mínimo de oitocentas horas anuais conforme preceitua a Lei nº 9394/96:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

(...)

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [\(Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009\)](#)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001\)](#)

“A frequência na Pré-Escola deve ser de no mínimo 60% (sessenta por cento) do total de dias letivos, contados após a matrícula, sem que isto seja impeditivo para o prosseguimento dos estudos da criança” (Deliberação 02/14-CP/CEE, Art. 13).

11. Para a rede pública estadual e instituições conveniadas serão computados como dias letivos, porém, sem carga horária para o aluno, os dias destinados para:

- a) semana pedagógica: 22/02, 23/02 e 24/02; 28/07 e 29/07/2016;
- b) planejamento: 25/02 e 26/02/2016;
- c) replanejamento: 01 (um) dia;
- d) formação continuada: 02 (dois) dias.

12. Entram no computo dos dias letivos os destinados para reunião pedagógica, semana pedagógica e/ou formação continuada (até 5%). As instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino deverão observar o atendimento da oferta



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

das 800 (oitocentas) horas e, nos casos em que houver dificuldade para o fechamento da carga horária, deverá ser realizada a devida complementação para os alunos, a fim de que se cumpra a legislação educacional.

13. Os dias destinados a atividades pedagógicas, fora da sala de aula, porém, contempladas na Proposta Pedagógica, que contem com a presença dos alunos e dos respectivos professores, poderão ser considerados letivos, e a carga horária será a correspondente à duração da atividade.

14. Para efeito de complementação da carga horária apenas serão consideradas as atividades que contemplem conteúdos definidos na Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

15. As instituições da rede pública estadual que ofertam o Ensino Médio organizado por Blocos de Disciplinas semestrais devem garantir o cumprimento de 400 (quatrocentas) horas distribuídas em um mínimo de 100 (cem) dias letivos em cada semestre. Caso haja necessidade, as instituições de ensino deverão utilizar o sábado para fechar os 100 (cem) dias letivos semestrais.

16. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que ofertam Educação Profissional Técnica de nível médio deverão observar o cumprimento da carga horária prevista na Matriz Curricular e o período mínimo de integralização do curso, constantes no Plano de Curso aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

17. As instituições de ensino da rede pública estadual que ofertam Educação Profissional Técnica de nível médio deverão cumprir a carga horária prevista na Matriz Curricular e o período mínimo de integralização do curso como consta no(s) Plano(s) de Curso(s) aprovado(s) pelo Conselho Estadual de Educação, e deverão organizar o Calendário Escolar com no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos para cursos de matrícula anual e 100 (cem) dias para os cursos de matrícula semestral.

Caso haja necessidade, as instituições de ensino poderão utilizar o sábado para



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

completar os 100 (cem) dias letivos semestrais.

18. As instituições de ensino das redes pública estadual e municipais, as instituições conveniadas, e as mantidas pela iniciativa privada que ofertam Educação de Jovens e Adultos, devem garantir a carga horária das disciplinas determinadas na Proposta Pedagógica e/ou aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

19. As instituições que ofertam a Educação de Jovens e Adultos deverão garantir a carga horária determinada na Deliberação nº 05/10-CEE/PR. O início e término dos cursos da Educação de Jovens e Adultos não dependem de coincidência com o calendário do ano civil.

20. As instituições de ensino da rede pública estadual e conveniadas, que se encontram nas situações amparadas pelo § 2º do art. 23 e, art. 28, da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional nº 9394/96, tais como: localizados na zona rural, Escolas do Campo, Colégios Agrícolas, Escolas Indígenas, Escolas das Ilhas, Escolas Quilombolas e Escolas Itinerantes, CEEBJAs que atuam em unidades prisionais, poderão elaborar proposta de calendário diferenciado, ao aprovado pela Resolução nº 3660/2015 -GS/SEED (republicada em 30/11/2015), respeitando as peculiaridades de cada região, encaminhando a respectiva proposta ao Núcleo Regional de Educação de sua jurisdição, até 27/11/2015, o qual, após análise e emissão de parecer, o remeterá à Superintendência da Educação, para a devida homologação.

21. Cabe às instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada prever, no Calendário Escolar, os dias dos exames finais, caso haja esta oferta. Entretanto, estes dias não serão computados como dias letivos para efeito de cumprimento dos 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas exigidos por lei.

22. O Calendário Escolar, proposto pelas instituições de ensino da rede pública estadual e conveniadas, após aprovado e homologado pelo Núcleo Regional de



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Educação, não poderá sofrer alterações, salvo em casos excepcionais e com nova autorização. A proposta de alteração deverá ser comunicada, ao Núcleo Regional de Educação da jurisdição da instituição de ensino, mediante ofício acompanhado de justificativa, onde constem as datas a serem alteradas e as datas previstas, para o cumprimento da exigência legal, e, somente poderá ser implementada após a aprovação do Núcleo Regional de Educação.

23. O Calendário Escolar, das instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada e das redes públicas municipais, que sofrer alteração após homologação, deverá ser reanalisado pelo Núcleo Regional de Educação ao qual a instituição esteja jurisdicionada. Neste caso, a mantenedora da instituição de ensino deverá encaminhar nova proposta, com justificativa, ao Núcleo Regional de Educação para análise e aprovação.

24. Para qualquer interrupção no desenvolvimento do ano letivo programado, independentemente da razão, nas instituições de ensino das redes públicas estadual e municipais, conveniadas, e as mantidas pela iniciativa privada, deverá ser providenciada a devida reposição em cumprimento à exigência legal, tanto em termos de carga horária (mínimo de 800 horas) quanto em número de dias letivos (mínimo de 200 dias). A instituição de ensino deverá comunicar o fato ao Núcleo Regional de Educação de sua jurisdição e encaminhar a proposta de reposição do(s) dia(s) não trabalhado(s), a fim de atender os mínimos estabelecidos em lei.

25. A reposição deverá ser presencial, isto é, contar com a presença física do aluno e do professor.

26. Atividades realizadas pelos alunos sem a presença do professor não poderão ser consideradas como dias letivos, nem computada a sua carga horária.

27. Os Calendários Escolares da rede pública estadual, após aprovado



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

pelo Conselho Escolar, os calendários das instituições conveniadas, após anuência do presidente da mantenedora, e os calendários das redes públicas municipais e das mantidas pela iniciativa privada, deverão ser encaminhados ao Núcleo Regional de Educação de sua jurisdição para homologação, até o dia 23/12/2015.

28. Quanto ao preenchimento do Livro Registro de Classe das instituições de ensino da rede pública estadual e das instituições conveniadas:

- a) iniciar os registros a partir do dia 22/02/2016;
- b) nos dias 22, 23 e 24/02/2016; 28/07 e 29/07/2016, no campo de conteúdos, registrar “Semana Pedagógica”;
- c) nos dias 25/02/2016 e 26/02/2016, no campo de conteúdos, registrar “Planejamento”;
- d) no dia definido pela instituição para o replanejamento, registrar no campo de conteúdos, “Replanejamento”
- e) nos 02 (dois) dias definidos pelo Núcleo Regional de Educação, no campo “Conteúdos”, registrar “Formação Continuada”;
- f) nos casos indicados nas alíneas “a” a “e”, no campo destinado à frequência do aluno, anular os espaços, e, no campo “Observações” registrar: “amparo legal Deliberação nº 002/02-CEE”.

29. Compete ao Núcleo Regional de Educação:

- a) enviar às instituições de ensino da rede pública estadual e instituições conveniadas, de sua jurisdição, cópia desta Instrução e da Resolução nº 3660/2015 – GS/SEED (republicada em 30/11/2015), com o modelo de Calendário Escolar anexo;
- b) enviar cópia desta Instrução às instituições de ensino das redes públicas municipais e às mantidas pela iniciativa privada, de sua jurisdição;
- c) orientar as instituições de ensino das redes públicas estadual e municipais, às conveniadas e às mantidas pela iniciativa privada, que integram o Sistema Estadual de Ensino, na elaboração dos Calendários Escolares;



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

d) solicitar cópia(s) da(s) Matriz(es) Curricular(es) vigente(s) para o ano de 2016, para auxiliar na análise do Calendário Escolar das instituições de ensino da iniciativa privada;

e) aprovar e homologar os Calendários Escolares.

30. Nas instituições de ensino das redes públicas estadual e municipais, instituições conveniadas e nas mantidas pela iniciativa privada, somente poderá ser considerado encerrado o ano letivo após o cumprimento integral do Calendário Escolar homologado.

31. É de responsabilidade da equipe diretiva, pedagógica e docentes da instituição de ensino cumprir, e fazer cumprir, o Calendário Escolar no que se refere aos dias letivos e à carga horária.

32. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

Fabiana Cristina Campos
Superintendente da Educação